



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800005001910

INTERESSADO: ANTONIO CESAR FLEURY CURADO

ASSUNTO: Consulta

**DESPACHO Nº 118/2018 SEI – GAB**

**EMENTA:** Consulta sobre os efeitos da pena acessória prevista no art. 319 da Lei n. 10.460/88 ao servidor já exonerado do cargo comissionado. Novo provimento em cargo efetivo antes da instauração do PAD. Legalidade da nomeação e posse no cargo efetivo e das respectivas promoções. Impossibilidade de assunção de novo vínculo público após a ciência da aplicação da pena acessória, em cargo, emprego, função ou mandato.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Núcleo de Elaboração de Atos Administrativos da Polícia Civil, em decorrência do resultado final alcançado no processo administrativo disciplinar instaurado em face do servidor acima identificado, atualmente titular do cargo efetivo de Agente de Polícia de 2ª Classe, mas que apurou a prática de falta administrativa cometida quando ainda ocupava o cargo em comissão de Assessor de Gestão Administrativa da SEGPLAN, do qual se exonerou a pedido para tomar posse no cargo que hodiernamente exerce.

2. A unidade consulente apresenta os seguintes questionamentos:

1) a inabilitação tem o condão de impedir eventual promoção do servidor na sua carreira atual? Em caso afirmativo, o termo inicial do impedimento seria a data da publicação no Diário Oficial do Estado da punição ou declaração no âmbito da Polícia Civil do impedimento?

2) que outros efeitos a inabilitação cogitada gera à vida funcional atual do servidor?

3. Pelo que se extrai dos autos, os fatos apurados foram praticados no ano de 2012 e o processo administrativo disciplinar somente foi instaurado em 2014, após a exoneração a pedido do servidor do cargo comissionado para a sua posse no cargo efetivo de Agente de Polícia de 3º Classe, ocorrida em 06/02/2014, em virtude de sua aprovação em concurso público.

4. Como o servidor já se encontrava exonerado do cargo comissionado, foi-lhe aplicada a pena acessória de inabilitação para a sua promoção ou nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual, pelo prazo de 1.350 dias (um mil trezentos e cinquenta) dias, prevista no artigo 319, inciso II, da Lei nº 10.460/88, tendo sido cientificado em 24 de janeiro de 2018 (1345255).

5. Conforme entendimento consagrado neste órgão consultivo, através do Despacho “AG” nº 344/2015, o fato de o servidor já estar exonerado não afasta o dever da Administração Pública de instaurar PAD para apuração de transgressões disciplinares, pois mesmo não podendo mais sofrer as respectivas penas

legalmente previstas, poderá lhe ser atribuída a pena acessória de que trata o artigo 319 da Lei nº 10.460/88, cuja redação segue transcrita:

Art. 319. A aplicação de penalidade por transgressão disciplinar acarreta a inabilitação do servidor apenado para a sua promoção ou nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual pelos seguintes prazos, contados da data de publicação do ato punitivo:

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

I - no caso de repreensão ou multa, 120 (cento e vinte) dias;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

II - tratando-se de suspensão, ainda que convertida em multa, 15 (quinze) dias por dia de suspensão, não podendo ser inferior a 120 (cento e vinte) dias;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

III - no caso de destituição de mandato, 5 (cinco) anos;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

IV - no caso de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, 10 (dez) anos.

6. Muito embora se reconheça a juridicidade de se aplicar a pena acessória ao servidor já exonerado, pelos motivos expostos no citado precedente desta Casa, entendo que ela deve ser feita com temperamentos. Não vejo como sustentar o impedimento da promoção do servidor no seu cargo atual, diverso daquele em se deu as faltas praticadas, pois quando o assumiu não existia impedimento legal para o respectivo provimento, uma vez que ainda não havia sido instaurado o PAD em seu desfavor. Assim, resta afastada a incidência da vedação disposta no artigo 136, § 3º, da Lei nº 10.460/88, de modo que a sua investidura no cargo efetivo não se mostra ilegal e, em decorrência disso, os direitos e vantagens da carreira a que pertence, previstos em lei, devem-lhe ser assegurados, inclusive a promoção já realizada.

7. Por outro lado, não poderá ele, a partir da ciência da pena que lhe foi aplicada, desde que transcorrido os prazos recursais sem qualquer alteração na sua situação funcional, ser investido em novo cargo, função, mandato ou emprego público, pelo prazo de 1.350 dias, conforme a pena que recebeu.

8. Em resumo, concluo que: a) a pena acessória de inabilitação imposta ao interessado não impede sua promoção, seja por antiguidade, seja por merecimento, no cargo efetivo de Agente de Polícia, devendo, inclusive, ser mantida a sua promoção por merecimento concedida pelo Diário Oficial n. 22.660/2017, a partir de 01/07/2017 e b) não poderá o servidor, depois de transcorrido o prazo recursal contado da ciência da pena acessória que lhe foi aplicada, ser nomeado para outro cargo ou emprego público, bem como designado para função pública ou mandato, pelo período fixado na respectiva pena.

9. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Advocacia Setorial, para ciência da presente orientação, que deverá também ser encaminhada ao Chefe do Centro de Estudos Jurídicos para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Goiânia, de maio de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estad



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 22/05/2018, às 17:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 2588112 e o código CRC 62D6AD65.

---



Referência:  
Processo nº 201800005001910



SEI 2588112